

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sr.^a JANDIRA FEGHALI)

*Dispõe sobre a instituição do **Cadastro Nacional de Celulares (CNC)**, do **Cadastro Nacional de Celulares com Restrição (CNCR)** e a formalização do **Programa Celular Seguro**, visando o combate ao furto, roubo e receptação de dispositivos móveis, a formalização do mercado de usados e a segurança dos cidadãos.*

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituído o **Cadastro Nacional de Celulares (CNC)**, de caráter obrigatório e nacional, com o objetivo de criar um ecossistema de segurança e rastreabilidade para dispositivos móveis, formalizando o mercado de aparelhos usados e inibindo a receptação de produtos de origem ilícita.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - **IMEI (International Mobile Equipment Identity)**: número de identificação único e global de cada aparelho celular;
- II - **CNC (Cadastro Nacional de Celulares)**: o banco de dados que vincula o IMEI ao CPF ou CNPJ de seu proprietário, registrando o histórico de propriedade;
- III - **CNCR (Cadastro Nacional de Celulares com Restrição)**: o banco de dados que unifica informações sobre aparelhos com registro de roubo, furto, extravio ou restrição de uso;



IV - **Celular Seguro:** o programa de interface cidadã, gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), destinado ao registro de ocorrências e acionamento de bloqueios.

Art. 3º A instituição do CNC e do CNCR observará os seguintes princípios:

I - **Segurança Pública:** Foco na prevenção e repressão dos crimes de furto, roubo e receptação de dispositivos móveis;

II - **Rastreabilidade:** Garantia da identificação da origem e do histórico de propriedade de cada aparelho;

III - **Proteção de Dados:** Estrita observância à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), garantindo a privacidade dos cidadãos;

IV - **Formalização do Mercado:** Criação de um ambiente seguro para a compra, venda e manutenção de aparelhos usados.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO NACIONAL DE CELULARES (CNC)

Art. 4º O CNC será gerido por órgão federal a ser definido em regulamentação e terá as seguintes finalidades:

I - Registrar e manter atualizadas as informações de vinculação entre o IMEI de cada aparelho celular e o CPF ou CNPJ de seu proprietário;

II - Armazenar o histórico completo de transações de propriedade de cada aparelho celular, incluindo vendas, doações e transferências;

III - Disponibilizar consulta pública das informações de propriedade e histórico de transações dos aparelhos celulares, resguardadas as informações pessoais sensíveis, em conformidade com a LGPD;

IV - Integrar-se com sistemas de segurança pública, de operadoras de telefonia móvel e com o CNCR para facilitar o bloqueio e a identificação de proprietários.

Art. 5º A vinculação do IMEI ao CPF ou CNPJ será obrigatória para todos os aparelhos celulares comercializados no território nacional, novos ou usados.



§ 1º A primeira vinculação de um aparelho novo será realizada pelo fabricante ou importador no momento da comercialização ao primeiro adquirente.

§ 2º A vinculação de aparelhos usados ou já em posse de usuários antes da entrada em vigor desta Lei deverá ser realizada pelos proprietários em prazo e forma a serem definidos em regulamentação, preferencialmente por meio do portal **gov.br**.

Art. 6º Toda e qualquer transação de propriedade de aparelho celular, seja venda, doação ou transferência, deverá ser registrada no CNC, mediante a atualização da vinculação do IMEI ao novo CPF ou CNPJ do proprietário.

§ 1º As plataformas de comércio eletrônico e os estabelecimentos comerciais que atuam na venda de aparelhos celulares usados serão responsáveis por garantir o registro da transação no CNC.

§ 2º As transações entre pessoas físicas deverão ser registradas no CNC por meio de plataforma digital a ser disponibilizada pelo órgão gestor.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO NACIONAL DE CELULARES COM RESTRIÇÃO (CNCR)

Art. 7º Fica instituído o **Cadastro Nacional de Celulares com Restrição (CNCR)**, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com o objetivo de unificar e disponibilizar informações sobre aparelhos celulares com registro de roubo, furto, extravio ou restrição de uso.

Art. 8º O CNCR será composto pela integração de dados provenientes:

I - Do Programa Celular Seguro, de que trata o Capítulo IV desta Lei;

II - Da Base Nacional do Cadastro de Estações Móveis Impedidas (CEMI), gerida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

III - Da Base Nacional de Boletins de Ocorrência (BNBO), mantida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

IV - De outras bases de dados de segurança pública e de operadoras de telefonia móvel.

Parágrafo Único: A autoridade policial ficará obrigada a registrar o IMEI no CNCR mediante o registro de ocorrência feita pela vítima.



Art. 9º O acesso às informações do CNCR será público e simplificado, permitindo a qualquer cidadão, por meio do IMEI, verificar a existência de restrição no aparelho, sem a exposição de dados pessoais sensíveis, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA CELULAR SEGURO

Art. 10. O **Programa Celular Seguro**, instituído pela Portaria MJSP nº 562, de 18 de dezembro de 2023, será integrado ao sistema do CNC e CNCR, como principal ferramenta de interface cidadã para a comunicação imediata de crimes.

Art. 11. O **Programa Celular Seguro** permitirá ao cidadão, por meio de plataforma digital e aplicativo, comunicar o roubo, furto ou extravio de seu dispositivo móvel, acionando, de forma independente ou conjunta:

I - O bloqueio do IMEI do aparelho junto às operadoras de telefonia;

II - O bloqueio da linha telefônica;

III - O bloqueio de aplicativos bancários e de instituições financeiras parceiras.

Art. 12. As operadoras de telefonia móvel deverão notificar o órgão gestor do CNC e do CNCR sempre que houver a tentativa de habilitação de uma nova linha em aparelho cujo IMEI conste no CNCR com alerta de restrição.

Parágrafo único. A informação de que trata o *caput* será repassada às Polícias Civis estaduais para subsidiar ações de recuperação do aparelho e combate à receptação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais aplicáveis:

I - Advertência;



II - Multa, cujo valor será definido em regulamentação, podendo ser majorado em caso de reincidência;

III - Suspensão ou cassação de licença de funcionamento, no caso de estabelecimentos comerciais.

Art. 14. Esta Lei, ao criar um sistema de rastreabilidade e controle, atua como instrumento de política criminal, fortalecendo a repressão à receptação e complementando as medidas de majoração de pena previstas na Lei nº 15.181, de 28 de julho de 2025.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa aprimorar o combate ao crime de furto e roubo de celulares, que se tornou uma das maiores ameaças à segurança pública no Brasil. Os crimes patrimoniais envolvendo celulares assumiram, nos últimos anos, caráter sistêmico. O aparelho celular deixou de ser mero bem de consumo para se tornar instrumento essencial de acesso a serviços bancários, governamentais, profissionais e pessoais, fazendo com que sua subtração produza danos que transcendem o prejuízo econômico imediato. Trata-se, portanto, de um problema que exige resposta legislativa sofisticada, que vá além do simples recrudescimento penal.

Nesse contexto, o Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 15.181, de 28 de julho de 2025, que promoveu a majoração das penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação de aparelhos celulares. Pesquisas baseadas em evidências revelam que a elevação das sanções penais, por si só, mostra-se insuficiente para desarticular o mercado ilícito que sustenta esses crimes. A experiência demonstra que o núcleo econômico da criminalidade patrimonial reside na receptação, isto é, na possibilidade concreta de circulação e revenda do bem subtraído.



O **Cadastro Nacional de Celulares (CNC)**, ao vincular o IMEI ao CPF/CNPJ e registrar o histórico de propriedade, ataca o cerne do problema: a **receptação**. Sem um sistema de rastreabilidade confiável, o mercado de celulares usados serve como escoadouro para produtos ilícitos. A formalização do mercado, com consulta pública da procedência, torna o aparelho roubado um ativo de alto risco e baixo valor para o criminoso, desestimulando o furto e o roubo. Dessa forma, o cadastro proporcionará maior segurança jurídica para o mercado de revenda e também da manutenção desses aparelhos.

A inclusão do **Cadastro Nacional de Celulares com Restrição (CNCR)** e a formalização do **Programa Celular Seguro** conferem respaldo legal e perenidade a iniciativas já existentes do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). O CNCR, ao unificar bases de dados como o CEMI da Anatel e a BNBO, cria uma ferramenta poderosa para as forças de segurança e para o cidadão. O Celular Seguro, por sua vez, garante a agilidade na resposta ao crime, permitindo o bloqueio imediato do aparelho e de contas bancárias, minimizando o prejuízo da vítima.

O presente Projeto de Lei parte dessa constatação para propor uma mudança de paradigma: em vez de atuar exclusivamente a posteriori, por meio da repressão penal, busca-se criar um ecossistema normativo de prevenção, rastreabilidade e segurança jurídica no mercado de aparelhos celulares, inspirado em modelos já consolidados em outros setores, como o registro nacional de veículos automotores.

Em suma, este Projeto de Lei representa uma política pública de segurança moderna, que utiliza a tecnologia e a rastreabilidade para dismantelar a logística do crime organizado, complementando a legislação penal e protegendo o patrimônio e a vida dos brasileiros.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2026.

Deputada **Jandira Feghali**

PCdoB/RJ

